

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

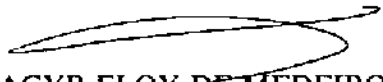
PROCESSO Nº : 10880-022811/91.59
SESSÃO DE : 22 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.074
RECURSO Nº : 116.086
RECORRENTE : FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
RECORRIDA : IRF-SÃO PAULO/SP

“O fato de a empresa ter importado, separadamente, uma das peças de um equipamento, não descaracteriza o benefício do “ex”, desde que comprove não ter importado, anteriormente, a mesma peça.
Recurso provido.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de maio de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

05 SET 1996


Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 116.086
ACÓRDÃO Nº : 301-28.074
RECORRENTE : FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
RECORRIDA : IRF-SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

O presente processo foi relatado na Sessão realizada em 22/06/1995, resolução 301-955, e foi julgado para converter o julgamento em diligencia à repartição de origem para que informasse se a empresa promoveu a importação dos demais equipamentos do "sistema de reciclagem de fibras celulósicas" vez que a empresa importou através da DI 109080/91 "um dispenser tipo SND 50", que é parte do equipamento supracitado, com direito à redução para alíquota zero com base no "ex" da posição 8439100100.

Adoto o relatório de fls. 83, para aduzir que a empresa importou através da DI nº 033033/91, os demais itens do "Sistema de Reciclagem de Fibras Celulósicas", conforme documento de fls. 91 a 97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.086
ACÓRDÃO Nº : 301-28.074

VOTO

A repartição de origem, na ocasião da diligência, fez a juntada da DI nº 033033/91, quando a empresa importou “ um agitador de baixa rotação” e “uma rosca desaguada para 150 Ton. dia” com os benefícios do “ex”.

Ora, se o benefício se destina ao equipamento completo, isto é, “um agitador de baixa rotação, uma rosca desaguada para 150 ton. dia e um dispenser”, e não há qualquer exigência de que a importação do equipamento deva ser efetivada junta ou separadamente, não desmereceu a empresa o benefício, por ter importado uma das partes em separado.

O fato de a empresa ter importado separadamente uma das peças, por si só, não descaracteriza as condições da concessão do benefício aplicado no “ex” da posição 8439.1001.00.

Isto posto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1996



LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA